

**XXIV CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM
HELDER CÂMARA**

**DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS
HUMANOS I**

CECILIA CABALLERO LOIS

DANIELA DA ROCHA BRANDAO

SAMANTHA RIBEIRO MEYER-PFLUG

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

D598

Direito internacional dos direitos humanos I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/
UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara;

coordenadores: Cecilia Caballero Lois, Daniela da Rocha Brandao, Samantha Ribeiro
Meyer-pflug – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-101-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direito internacional .
3. Direitos humanos. I. Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder
Câmara (25. : 2015 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC /DOM HELDER CÂMARA

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS I

Apresentação

A obra Direito Internacional dos Direitos Humanos I é resultado do rico e intenso debate ocorrido no grupo de trabalho Direito Internacional dos Direitos Humanos I realizado no dia 12 de novembro de 2015 no XXIV Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós Graduação em Direito na Universidade Federal de Minas Gerais em Belo Horizonte. O grupo de trabalho Direito Internacional dos Direitos Humanos I vêm se consolidando, aos longos dos anos no estudo e na discussão dos temas referentes a proteção e aplicação dos direitos humanos.

Os artigos apresentados no Grupo de Trabalho são dotados de grande qualidade científica e complexidade, e abordam aspectos relevantes da interpretação, aplicação e garantia dos direitos humanos, bem como do conflito entre esses direitos e o ordenamento jurídico interno dos Países.

O debate sobre os artigos e ideias apresentadas foi bastante rico, intenso e proveitoso o que motivou a criação dessa obra que contempla os textos apresentados no grupo de trabalho, acrescidos das contribuições decorrentes da discussão realizada. A obra está dividida em quatro seções, levando-se em consideração os temas apresentados

Sobre a evolução histórica dos direitos humanos, Zaiden Geraige Neto e Kellen Cristine de Oliveira Costa Fernandes analisam analisar o conceito adequado do termo direitos humanos para identificar os direitos essenciais à pessoa humana, e conseqüentemente examinar também o valor supremo que o fundamenta, a dignidade da pessoa humana. A partir daí estudam o processo de evolução dos direitos humanos, passando pelas chamadas dimensões destes direitos. Ainda dentro do tema da constitucionalização dos direitos humanos, Fernanda Brusa Molino examina detidamente as relações entre direito nacional e internacional, sendo tratadas as teorias monista e dualista, a soberania, além da incorporação dos tratados internacionais pelas legislações nacionais, tratando primeiramente da formação e posterior incorporação dos tratados internacionais segundo a legislação brasileira.

Danielle Jacon Ayres Pinto e Elany Almeida de Souza propõem em seu artigo uma reflexão acerca do conceito de sociedade civil global e suas características enquanto instrumento na reivindicação da internacionalização dos direitos e na solução de conflitos. Já Sílvia Leiko

Nomizo e Bruno Augusto Pasion Catolino abordam o processo de justicialização do sistema interamericano através do mecanismo de petições, na forma direta, por meio de grupos ou indivíduos para os órgãos responsáveis, propondo uma reflexão a respeito das inovações, avanços e desafios contemporâneos de tal aparato de proteção dos direitos humanos, uma vez que o Brasil é signatário da maioria dos todos os Tratados e Convenções Internacionais sobre Direitos Humanos. Contudo, de forma contraditória, a maciça adesão a tais documentos internacionais não reflete a uma evolução interna na proteção dos direitos humanos.

Os princípios orientadores da ONU e sua aplicação nas estratégias empresariais como forma de proteção dos direitos humanos é estudado por Bárbara Ryukiti Sanomiya e Fabiano Lopes de Moraes. Eles partem do pressuposto que as empresas têm cooperado para o desenvolvimento econômico, em contrapartida elas contribuem para um impacto negativo com graves violações aos direitos humanos comum em uma economia globalizada, desta forma as empresas precisam a proteção, e na não violação dos direitos humanos passa a fazer parte das estratégias empresariais.

Kelly Ribeiro Felix de Souza e Laercio Melo Martins fazem uma análise das correntes do pluralismo e do universalismo e, a partir de então, fazer uma crítica aos fundamentos modernos e também contemporâneos dos direitos humanos. De igual modo Ana Carolina Araujo Bracarense Costa procura em seu texto responder as seguintes indagações: ao julgar caso Gomes Lund e outros VS Brasil, quais foram os principais temas abordados pela CorteIDH que fez com que ela chegasse à conclusão de que a lei de anistia brasileira é inválida? Como se deu sua construção argumentativa, e quais foram suas principais fontes de embasamento normativo e jurisprudencial? Em suma, qual foi a racionalidade jurídica da Corte no julgamento desse caso?

Luiz Magno Pinto Bastos Junior e Rodrigo Miotto dos Santos em seu artigo verificam em que medida as hipóteses autorizadoras do julgamento de civis pela justiça militar da União compatibilizam-se com a interpretação que a Corte Interamericana de Direitos Humanos confere ao disposto no art. 8, item 1, da Convenção, especificamente no que se refere às garantias da imparcialidade e da independência.

William Paiva Marques Júnior estuda em seu texto a consolidação do direito humano à paz no plano das relações internacionais, na medida em que se observa na contemporaneidade uma verdadeira exigência pela democratização das relações internacionais que perpassa indispensavelmente pela exigência da paz e cooperação fundadas na justiça equitativa,

solidariedade e igualdade das partes, mormente no que diz respeito ao modo e aos processos de tomada de decisões nos organismos relacionados à manutenção da paz e da segurança mundiais, principalmente com a atuação da ONU.

No que diz respeito ao direito das minorias, Alessandro Rahbani Aragão Feijó e Flavia Piva Almeida Leite analisam a relação entre o Brasil e a Argentina e a Convenção da ONU sobre o Direito da Pessoa com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, a fim de constatar, nos respectivos ordenamentos jurídicos, a influência, o modo de operacionalização e os efeitos produzidos por esse Tratado. Ainda dentro dessa temática Fernanda Holanda Fernandes aborda em seu texto a capacidade civil no direito brasileiro à luz da convenção internacional sobre os direitos das pessoas com deficiência, objetivando verificar se a legislação pátria acerca da capacidade civil e do processo de interdição é condizente com a nova compreensão sobre a deficiência estabelecida pela Convenção de Nova York. No mesmo contexto, Ana Luisa Celino Coutinho e Antonio Albuquerque Toscano Filho examinam a garantia do status familiar e afetivo às pessoas com deficiência intelectual no Brasil à luz da convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência da ONU. Eles buscam no estudo evidenciar o descaso e desrespeito por parte do Estado brasileiro e demais motivos determinantes para a inefetividade da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, delineando pressupostos viáveis de compatibilização do Código Civil Brasileiro aos seus termos, com vistas ao combate à discriminação e promover à efetivação do direito de as pessoas com deficiência intelectual se casarem e estabelecerem família.

Já Carmen Lucia Sarmiento Pimenta e Matusalém Gonçalves Pimenta levam a efeito um estudo na excepcionalidade da prisão civil visando analisar as teorias monista e dualista, o direito constitucional comparado no que toca ao tema, e a evolução da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, máxime na esfera dos tratados sobre direitos humanos.

Helder Magevski De Amorim examina com acuidade quais são os limites da jurisdição nacional quando a questão debatida no processo diz respeito ao direito a alimentos. Ele propõe que o direito a alimentos é um direito fundamental e por isso merecedor de uma maior proteção, não se limitando àqueles oriundos do direito de família, mas também incluindo os direitos decorrentes de honorários advocatícios, verbas trabalhistas e indenizações em relacionadas à prática de ato ilícito.

No que diz respeito a violência contra a mulher Eduardo Daniel Lazarte Moron e Francisco Antonio Nieri Mattosinho em seu artigo discutem as consequências legais e dogmáticas da Lei n.º 13.104/2015 que acrescentou a qualificadora do feminicídio ao homicídio doloso. Em termos de direito comparado, fez-se uma análise das legislações no âmbito latino-americano

em relação ao tema. Já Marcia Nina Bernardes e Rodrigo De Souza Costa sistematizam as definições de violência contra mulher no âmbito internacional e as definições das vítimas da violência doméstica como violação de direito internacional. Igualmente focam na construção realizada no Direito Internacional dos Direitos Humanos sobre a obrigação estatal de prevenir, especificamente, a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Juliana Giovanetti Pereira Da Silva e Lais Giovanetti estudam as migrações contemporâneas para o Brasil, com foco no fluxo, recente, de haitianos que ingressam pelo estado do Acre. Abordam as condições de ingresso destes imigrantes haitianos, sua vulnerabilidade e ações governamentais. Ana Paula Marques de Souza e Flávio Maria Leite Pinheiro, por sua vez, estudam o tema dos refugiados e deslocados ambientais. Atentam para o fato de que é necessário que se qualifique esses refugiados climáticos adequadamente. Já Anne Caroline Primo Avila e Thiago Giovani Romero abordam as migrações de haitianos para o Brasil após o terremoto de 2010 e a possível atribuição da sua condição de refugiado ambiental. Buscam um diálogo desta chamada nova categoria em relação ao sistema de tutela e proteção dos refugiados no âmbito internacional, de acordo com a Convenção dos Refugiados de 1951 e o Protocolo adicional sobre a mesma matéria de 1967.

Elisaide Trevisam e Marilu Aparecida Dicher Vieira Da Cunha Reimão Curraladas tratam do tema do refugio desde a sua tradição ao início de sua normatização. Para tanto se norteiam pela abordagem das principais características do processo evolutivo da responsabilidade de proteção aos refugiados e as suas especificidades no decorrer dos séculos, partindo da tradição religiosa de concessão de asilo até a culminação da Convenção Internacional Relativa aos Direitos dos Refugiados, nascida da realidade do pós Segunda Guerra Mundial.

Rickson Rios Figueira analisa as relações entre as abordagens tradicionais dos discursos de segurança do Estado-nação, o conceito e aplicação da segurança humana e o quadro normativo de direitos humanos estabelecido no âmbito das Nações Unidas, após a 2ª Guerra Mundial. Tanto a securitização, quanto a segurança humana e as normas de direitos humanos importam no tratamento do estrangeiro imigrante, em particular, o refugiado.

Fernanda de Magalhães Dias Frinhani examina o Tráfico de Pessoas, problematizando o fenômeno como um problema que envolve tanto o Direito Internacional dos Direitos Humanos quanto o Direito Interno. Além de trazer o conceito e o histórico desta prática criminosa, o trabalho levanta algumas polêmicas necessariamente atreladas ao tráfico de seres humanos: o poder econômico como um fator que favorece sua prática, quem são as

vítimas do tráfico de pessoas, vulnerabilidades que tornam os indivíduos mais suscetíveis à violação de direitos e por fim, tratamos da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.

Gleyce Anne Cardoso estuda o tráfico de pessoas que é uma realidade à qual milhares de pessoas estão sujeitas ao redor do mundo levando a efeito uma reflexão sobre o crime de tráfico de pessoas, os Direitos humanos violados por este fenômeno e os instrumentos de prevenção e repressão ao crime. A pesquisa possui um caráter bibliográfico. A justificativa do tema se dá pela relevância social e por afrontar Direitos Fundamentais. Keyla Cristina Farias Dos Santos apresenta a democratização global para a proteção de minorias, através da promoção global dos Direitos Humanos, com o objetivo de se atingir a igualdade real, ou pelo menos, reduzir as desigualdades de fato existente.

Joao Paulo Carneiro Goncalves Ledo estuda a proteção internacional do direito humano ao meio ambiente sadio, com uma visão critica de seus avanços e retrocessos, na medida em que um dos grandes, senão o maior desafio da humanidade na atualidade é enfrentar a crise ecológica que coloca em cheque a existência da espécie humana na terra. Emanuel de Melo Ferreira trata do impacto das secas nos direitos humanos e o papel do ministério público federal a partir da convenção de combate à desertificação da ONU, buscando desenvolver a ideia acerca da necessidade de convivência das populações diretamente afetadas pelas secas com tal fenômeno.

André Filippe Loureiro e Silva analisa o direito do trabalho como direito humano e a sua consequente internacionalização, sendo utilizado o método de revisão bibliográfica, selecionando-se as obras mais relevantes sobre o tema. Inicialmente é feita uma breve reflexão sobre a necessidade e importância dos direitos humanos, como os direitos trabalhistas se encaixariam nesta categoria, bem como a diferença entre direitos humanos e fundamentais.

Monique Fernandes Santos Matos trata da importância do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos para o progresso na implementação dos direitos humanos sociais trabalhistas no continente americano. Em especial, aborda questões relacionadas ao tema da responsabilidade internacional de Estados violadores de direitos humanos dos trabalhadores

Por fim, Jesrael Batista Da Silva Filho e Adelita Aparecida Podadera Bechelani Bragato estudam com profundidade os reflexos dos ataques terroristas aos Estados Unidos da América para os direitos humanos fundamentais do século XXI. Enfrentam o questionamento

acerca de como o Estados deve agir sem que violar os direitos fundamentais tem se revelado sua importância, haja vista seu desrespeito por aqueles grupos terroristas, tornando a guerra contra o terror extremamente desigual, desumana e desleal para o agentes do Estado.

Temos a certeza que a obra será de grande valia para todos aqueles que se interessam sobre os debates referentes ao tema.

Profa. Dra. Samantha Ribeiro Meyer-Pflug

Profa. Dra. Daniela da Rocha Brandão

Profa. Dra. Cecilia Caballero Lois

OS DIREITOS TRABALHISTAS COMO DIREITOS HUMANOS E SUA PROTEÇÃO A NÍVEL INTERNACIONAL

THE LABOR RIGHTS AS HUMAN RIGHTS AND ITS PROTECTION ON INTERNACIONAL LEVEL

André Filippe Loureiro e Silva

Resumo

O presente trabalho pretende analisar o direito do trabalho como direito humano e a sua consequente internacionalização, sendo utilizado o método de revisão bibliográfica, selecionando-se as obras mais relevantes sobre o tema. Inicialmente é feita uma breve reflexão sobre a necessidade e importância dos direitos humanos, como os direitos trabalhistas se encaixariam nesta categoria, bem como a diferença entre direitos humanos e fundamentais. Passa-se então a analisar os direitos laborais sob a ótica dos direitos humanos, estudando o papel da Organização Internacional do Trabalho na proteção e regulação de tais direitos, os principais tratados, bem como poderia ser exercida sua aplicação. Serão analisados ainda métodos alternativos de proteção dos direitos humanos trabalhistas e sua correlação com critérios econômicos. Finalmente pretende-se demonstrar que com o crescente fenômeno da globalização em que as empresas não se limitam mais a apenas uma base territorial, existindo inclusive o intercâmbio de trabalhadores, é necessário a criação de um sistema de proteção e fiscalização eficaz dos direitos humanos do trabalho a fim de se evitar prejuízos para a saúde e para a vida dos trabalhadores.

Palavras-chave: Direitos trabalhistas, Direitos humanos, Organização internacional do trabalho, Métodos alternativos

Abstract/Resumen/Résumé

This paper aims to analyze the labor law as a human right and its consequent internationalization, using the method of literature review, selecting the most relevant works on the subject. First it is necessary a brief reflection on the need and importance of human rights, how labor rights would fit in this category, as well as the difference between human and fundamental rights. Then the labor rights are analyzed from the perspective of human rights, studying the role of the International Labour Organization in the protection and regulation of such rights, the main treaties and how it is done their application. Will also be examined alternative methods of protection of labor human rights and its correlation with economic criteria. Finally his paper intend to demonstrate that with the growing phenomenon of globalization where companies are no longer limited to just a territorial basis, including the exchange of workers, the creation of an effective system to monitor and protect human rights is needed in order to avoid damage to health and the lives of workers.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Labor rights, Human rights, International labour organization, Alternative methods

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O direito do trabalho consiste em um dos maiores instrumentos jurídicos de garantia da dignidade da pessoa humana, contribuiu para a afirmação da identidade individual do ser humano, de sua emancipação coletiva e sem dúvida garante o guia o caminho para outros direitos que levam a cidadania plena (DELGADO; RIBEIRO 2014, p. 63). Os direitos sociais trabalhistas inegavelmente são direitos que guardam relação estreita com a dignidade da pessoa humana. Dada a relação de dependência entre trabalho e vida digna, muito se discute acerca da fundamentalidade dos direitos trabalhistas e dos demais direitos sociais.

O presente trabalho parte do princípio da já existente proteção dos direitos trabalhistas como direitos sociais e como direitos fundamentais no ordenamento jurídico interno, culminando na concepção dos direitos trabalhistas como direitos humanos que recebem ou deveriam receber proteção no âmbito internacional.

A Constituição Federal de 1988 simboliza o marco jurídico da transição democrática e da institucionalização dos direitos humanos no Brasil, pois após o regime autoritário militar instalado em 1964, objetiva a Constituição resgatar o Estado de Direito, a separação de poderes, a Federação, a Democracia e os direitos fundamentais, à luz do princípio da dignidade humana (PIOVESAN, 2008, p. 161/162).

Tratando-se especificamente dos direitos trabalhistas, a Constituição Federal de 1988 contém previsões expressas que evidenciam a sua fundamentalidade e a necessidade de sua proteção como direitos fundamentais. O texto constitucional de 1988 é visivelmente permeado pelos direitos sociais trabalhistas, que contém valores que se irradiam por todo o ordenamento jurídico. Destacando-se apenas algumas das diversas disposições constitucionais que tratam sobre a questão, contata-se que: os valores sociais do trabalho são um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, IV); a valorização do trabalho humano é fundamento da ordem econômica (art. 170, caput), que é pautada ainda pelo princípio da busca do pleno emprego (art. 170, VIII); a função social da propriedade somente é cumprida quando observadas as disposições que regulam as relações de trabalho (art. 186, III); o trabalho é a base da ordem social (art. 193, caput); a promoção da integração ao mercado de trabalho é um dos objetivos da assistência social (art. 203, III) (BRASIL, 1988).

De todo o exposto, há que se considerar que os direitos sociais previstos na Constituição Federal de 1988 são direitos fundamentais, dotados de todas as características decorrentes de sua fundamentalidade, inclusive no que se refere à aplicabilidade imediata.

Assim sendo, os direitos sociais trabalhistas são também direitos fundamentais que devem ser garantidos pelo Estado, sendo obrigatória a intervenção do Poder Judiciário em caso de omissão ou de insuficiência da atuação estatal, no intuito de dar cumprimento às disposições constitucionais.

2 OS DIREITOS TRABALHISTAS HUMANOS E SUA PROTEÇÃO NO ÂMBITO INTERNACIONAL

Como já mencionado no presente trabalho não há dúvida que os direitos sociais trabalhistas são classificados como direitos fundamentais no ordenamento jurídico pátrio. Nesse ponto, é importante ressaltar que os direitos humanos e fundamentais são similares em sua essência, uma vez que ambos pretendem garantir a dignidade da pessoa humana, mas se diferenciam do ponto de vista da aplicação espacial (BRITO FILHO, 2008, p. 38).

O texto constitucional acolheu ainda a ideia da universalidade dos direitos humanos ao consagrar o valor da dignidade humana como princípio fundamental do constitucionalismo inaugurado em 1988 e realçou os direitos humanos como tema de legítimo interesse da comunidade internacional ao prever, ineditamente, o princípio da prevalência dos direitos humanos dentre os princípios que regem o Brasil nas relações internacionais (art. 4º, II) (PIOVESAN, 2008, p. 162).

Assim sendo, a Constituição Federal de 1988 consagrou o primado do respeito aos direitos humanos, sendo que tal princípio invoca a abertura da ordem jurídica interna ao sistema internacional de proteção dos direitos humanos. A prevalência dos direitos humanos não implica apenas o engajamento do País no processo de elaboração de normas vinculadas ao Direito Internacional dos Direitos Humanos¹, mas também a busca da plena integração de tais regras na ordem jurídica interna brasileira, além do compromisso do Brasil de adotar uma posição política contrária aos Estados em que os direitos humanos sejam gravemente desrespeitados (PIOVESAN, 2013, p. 196).

¹ Sobre o Direito Internacional dos Direitos Humanos, Flávia Piovesan esclarece: “O Direito Internacional dos Direitos Humanos [...] apresenta um caráter específico e especial, que o distingue do Direito Internacional público em geral. Enquanto este busca tradicionalmente disciplinar relações de reciprocidade e equilíbrio entre Estados, por meio de negociações e concessões recíprocas que visam ao interesse dos próprios Estados pactuantes, o Direito Internacional dos Direitos Humanos objetiva garantir o exercício dos direitos da pessoa humana” (PIOVESAN, 2013, p. 150).

A partir do momento em que o Brasil se propõe a fundamentar suas relações com base na prevalência dos direitos humanos, está ao mesmo tempo reconhecendo a existência de limites e condicionamentos à noção de soberania estatal. Isto é, a soberania do Estado brasileiro fica submetida a regras jurídicas, tendo como parâmetro obrigatório a prevalência dos direitos humanos. Rompe-se com a concepção tradicional de soberania estatal absoluta, reforçando o processo de sua flexibilização e relativização, em prol da proteção dos direitos humanos. Esse processo é condizente com as exigências do Estado Democrático de Direito constitucionalmente pretendido (PIOVESAN, 2013, p. 198).

O princípio da prevalência dos direitos humanos contribuiu substantivamente para o sucesso da ratificação de instrumentos de proteção dos direitos humanos pelo Estado brasileiro (PIOVESAN, 2013, p. 200). Nesse ponto, vale ressaltar que por disposição expressa do art. 5º, § 2º, da Constituição Federal de 1988, os direitos e garantias expressos na Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte (BRASIL, 1988).

Os direitos humanos podem ser entendidos como um conjunto de direitos necessários à garantia e à efetivação da dignidade da pessoa humana (BRITO FILHO, 2008, p. 33). Tais direitos devem ser estendidos a todos os homens, qualquer que seja a sua condição, local ou origem (BRITO FILHO, 2008, p. 30).

Tradicionalmente os direitos humanos são divididos em três gerações, levando em conta a sua ordem de surgimento. A primeira geração engloba os direitos civis e políticos como, por exemplo, o direito a liberdade de ir e vir; na segunda geração surgiram os direitos econômicos, como a posse equitativa de terras, os direitos sociais (saúde, trabalho, etc.) e os direitos culturais; e na terceira geração surgiram os direitos difusos e coletivos ao meio ambiente equilibrado, ao desenvolvimento e a autodeterminação dos povos (BRITO FILHO, 2008, p. 40). Embora controversa, alguns doutrinadores defendem ainda a existência de uma quarta geração de direitos humanos, que se dividiria em duas vertentes: os direitos da bioética e os direitos da informática (SARMENTO, 2014, p. 11).

Os direitos humanos possuem amplitude internacional e por isso devem ser observados em qualquer lugar do planeta. Já os direitos fundamentais fazem parte da ordem jurídica interna de um país, sendo que alguns direitos humanos podem não ser reconhecidos como fundamentais em alguns Estados (BRITO FILHO, 2008, p. 38).

O trabalho como direito humano que propicia a subsistência física e intelectual para o homem é a real efetivação e consolidação das bases do Estado Democrático de Direito, bem como um mecanismo de grande valia para a redução das desigualdades sociais e da pobreza (ALVARENGA, 2008, p. 95/96). Logo, o trabalho é um elemento inerente ao ser humano,

pois somente por meio dele é possível concretizar a identidade do homem na sociedade. Além disso, é pela contraprestação do trabalho – qual seja, a remuneração – que é possível adquirir condições mínimas para uma vida digna.

O Direito Internacional do Trabalho surgiu, portanto, no intuito de resguardar a dignidade humana e evitar a exploração desmedida dos trabalhadores, minimizando e coibindo a mercantilização do trabalho e a coisificação do trabalhador (GOMES; BERTOLIN, 2005, p. 16). Logo, é indiscutível a estreita relação existente entre o Direito do Trabalho, a economia e o comércio internacional.

3 – A ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO

Para a internacionalização dos Direitos Humanos foi preciso redefinir o conceito tradicional da soberania estatal, a fim de permitir o advento dos direitos humanos como questão de legítimo interesse internacional. Dentre as principais iniciativas neste sentido, pode-se mencionar a grande atuação da Organização Internacional do Trabalho (OIT) (PIOVESAN, 2013, p. 188).

A OIT, criada em 1919 como parte do Tratado de Versalhes que pôs fim à Primeira Guerra Mundial, é fundada sobre a convicção de que a paz universal somente pode ser atingida com base na justiça social. Ressalta-se que com o surgimento da Organização das Nações Unidas (ONU) no ano de 1945, à luz dos efeitos da Segunda Guerra Mundial, para evitar a existências de dois organismos internacionais com as mesmas funções e atribuições, declarou-se a Organização Internacional do Trabalho integrante da ONU (ALVARENGA, 2008, p. 149/150).

Devido a esta integração, a OIT é considerada como uma das agências especializadas da Organização das Nações Unidas, sendo a única com uma estrutura tripartite, composta de representantes de governos e de organizações de empregadores e de trabalhadores (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2014c). O Brasil, um dos membros fundadores, participa da Conferência Internacional do Trabalho desde a sua primeira reunião.

Em 1998, após o fim da Guerra Fria, a OIT adotou a Declaração da Organização Internacional do Trabalho sobre os princípios e direitos fundamentais no trabalho e seu seguimento (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2014b). O documento é uma reafirmação universal do compromisso dos estados membros e da comunidade

internacional em geral de respeitar, promover e aplicar conforme os ditames da boa-fé os princípios fundamentais e direitos no trabalho. Além disso, referido documento prevê quatro objetivos fundamentais da Organização Internacional do Trabalho, quais sejam: (i) liberdade sindical e reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva; (ii) eliminação de todas as formas de trabalho forçado; (iii) abolição efetiva do trabalho infantil; (iv) eliminação de todas as formas de discriminação em matéria de emprego e ocupação, a promoção do emprego produtivo e de qualidade, a extensão da proteção social e o fortalecimento do diálogo social.

Importante destacar que o trabalho digno também possui previsão na Declaração de Filadélfia (anexa à Constituição da Organização Internacional do Trabalho) por meio da afirmação de que “o trabalho não é uma mercadoria” e que “todos os seres humanos de qualquer raça, crença ou sexo, têm o direito de assegurar o bem-estar material e o desenvolvimento espiritual dentro da liberdade e da dignidade, da tranquilidade econômica e com as mesmas possibilidades” (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2014a).

Tais dispositivos claramente ressaltam o caráter humano do trabalho, ou seja, apesar do aspecto econômico inerente a toda relação comercial, deve-se valorizar primordialmente o trabalhador. O trabalho não pode buscar apenas o lucro desmedido às custas da dignidade e da vida humana.

A Organização Internacional do Trabalho, para atingir seus objetivos, é responsável pela formulação e aplicação de normas internacionais do trabalho, sendo elas divididas em convenções e recomendações. As convenções internacionais do trabalho elaboradas pela OIT pertencem à categoria dos tratados multilaterais abertos, uma vez que não têm destinatário certo, estando abertas à ratificação ou à adesão dos países-membros, ou ainda daqueles que, no futuro, tornar-se-ão partes da Organização (MAZZUOLI, 2013, p. 75). No tocante à substância, a diferença entre os tratados normalmente firmados entre Estados e as convenções da Organização Internacional do Trabalho é que estas têm por objetivo a universalização das normas de proteção ao trabalho e a sua incorporação ao Direito interno dos Estados-membros, e não apenas a concessão de vantagens recíprocas.

Além das convenções, a Organização Internacional do Trabalho também celebra recomendações internacionais do trabalho. Tais instrumentos distinguem-se das convenções somente no aspecto formal, uma vez que ambas tratam de assuntos similares sob o enfoque material. Enquanto as convenções são tratados internacionais em sentido estrito, as recomendações não possuem força normativa sendo desnecessária a sua ratificação, pois elas

visam tão somente sugerir ao legislador de cada um dos países vinculados à OIT mudanças no ordenamento interno (MAZZUOLI, 2013, p. 87). Segundo Nicolas Valticos citado por Mazzuoli seria possível distinguir três funções inerentes das recomendações: (i) regulamentar assunto ainda não suficientemente discutido para ser abordado em uma convenção; (ii) servir de complemento a uma convenção e (iii) auxiliar os países membros na elaboração de uma legislação uniforme sobre a matéria (VALTICOS, 2013, p. 88).

A Organização Internacional do Trabalho já adotou mais de 180 convenções e mais de 190 recomendações sobre as mais variadas matérias trabalhistas, sempre visando à efetivação da dignidade do trabalhador. Até o fechamento do presente trabalho, foram registradas mais de 7000 ratificações (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2014d).

Dentre todas as Convenções elaboradas pela OIT é importante destacar oito que são consideradas como fundamentais, pois abordam os quatro objetivos primordiais da organização previstos na Declaração da Organização Internacional do Trabalho sobre os princípios e direitos fundamentais no trabalho. São elas: (i) Convenção nº 29 sobre o trabalho forçada, de 1930; (ii) Convenção nº 87 sobre a liberdade sindical e proteção do direito sindical, de 1948; (iii) Convenção nº 98 sobre o direito de organização e de negociação coletiva, de 1949; (iv) Convenção nº 100 relativa à igualdade de remuneração, de 1951; (v) Convenção nº 105 sobre a abolição do trabalho forçado, de 1957; (vi) Convenção nº 111 sobre a discriminação (emprego e profissão), de 1958; (vii) Convenção nº 138 sobre a idade mínima de admissão ao emprego, de 1973; (viii) Convenção nº 182 sobre as piores formas de trabalho das crianças, de 1999 (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2014d).

Dessas oito convenções, o Brasil não ratificou apenas a de número 87 devido à previsão de liberdade sindical plena e o plurisindicalismo, pois tais disposições contrariam o disposto na Constituição Federal de 1988, que veda a criação de mais de uma organização sindical na mesma base territorial, não inferior à área de um município (art. 8, II) (BRASIL, 1988).

Apesar da inegável importância da Organização Internacional do Trabalho na criação de instrumentos para proteção dos direitos humanos, convém ressaltar que muitas vezes as Convenções ratificadas não são cumpridas, devido à inexistência sanções para os Estados infratores.

A fiscalização por parte da OIT se dá por meio de reclamações feitas por Estados-membros sobre o descumprimento das convenções por países que as ratificaram. Após a reclamação, uma Comissão de Investigação analisa o caso, podendo solicitar explicações do

país reclamado. Os resultados obtidos são tornados públicos para a comunidade internacional, porém não há nenhum método coercitivo de cumprimento (KAWAY; VIDAL, 2014, p. 7/8).

A inexistência de um mecanismo eficaz de controle e aplicação das normas criadas pela Organização Internacional do Trabalho, sejam convenções ou recomendações, é uma das críticas realizadas contra a instituição, vez que não raras as ocasiões os supostos avanços não passam de letra morta.

4 MÉTODOS ALTERNATIVOS DE REGULAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS TRABALHISTAS NO AMBITO INTERNACIONAL

Além das formas tradicionais de regulação dos direitos humanos no âmbito internacional, como as convenções, tratados, normas editadas pelos órgãos internacionais, dentre outras, é possível ainda encontrar métodos alternativos de controle. Tais alternativas são técnicas convencionais que criam direitos e deveres somente entre as partes celebrantes (GOMES; BERTOLIN, 2005, p. 23), como, por exemplo, os códigos de conduta, o sistema geral de preferências e as cláusulas sociais.

4.1 Os códigos de conduta

A precarização do trabalho e dos direitos sociais em face da crescente globalização é um fato que deve ser combatido para evitar o desrespeito das normas trabalhistas e a violação dos direitos humanos, principalmente em relação às empresas multinacionais que apresentam grande mobilidade e facilidade de realocação (SALIBA, 2009, p. 106). Neste cenário, pode ocorrer ainda uma pressão por parte destas empresas para que o governo de países com padrões laborais elevados diminuam-nos o intuito de atrair novamente os investimentos. Tal fenômeno é denominado “*the race to the bottom*” (SILVA, 2008, p. 33/34).

Os códigos de conduta são estatutos voluntários que, como o próprio nome indica, estabelecem padrões de conduta para empresas multinacionais, independentemente da localidade (GOMES; BERTOLIN, 2005, p. 23). Tal instrumento não substitui a legislação interna de cada Estado que ainda deve ser respeitada, mas contribui para a proteção dos direitos dos trabalhadores e para a garantia de trabalho digno.

Um estudo datado de 1998 realizado pela Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) analisou mais de 200 códigos de conduta e indicou que, dentre vários temas, os tópicos referentes à proteção ao meio ambiente e aos direitos dos trabalhadores são os mais abordados (GOMES; BERTOLIN, 2005, p. 23).

Um dos maiores exemplos dos códigos de conduta são as “Linhas Diretrizes para Empresas Multinacionais” (*Guidelines for Multinational Enterprises*) da OCDE, que constituem padrões de conduta direcionados a empresas localizadas nos países membros da organização – Estados estes que têm o compromisso de promover o código de conduta em seu território (ALLE, 2012, p. 11). Até o ano de 2000, além dos membros da OCDE, aderiram às referidas diretrizes a Argentina, o Brasil, o Chile e a República Eslováquia (ORGANIZATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT, 2012, p. 06).

Dentre seus regulamentos, as Linhas Diretrizes determinam: as relações laborais devem se pautar pelo respeito aos direitos dos empregos de se associarem livremente em sindicatos; abolição do trabalho infantil; eliminação de todas as formas do trabalho forçado e a não discriminação e promoção da igualdade de emprego (ORGANIZATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT, 2012, p. 17). Verifica-se aqui, de certo modo, uma repetição dos quatro objetivos fundamentais da Organização Internacional do Trabalho.

Pode-se ainda destacar dentre os conceitos e princípios das Diretrizes a determinação de que os Estados não devem utilizar de suas previsões para efeitos de protecionismo e nem utilizá-las como parâmetro comparativo em relação à outros países em que empresas multinacionais invistam (ORGANIZATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT, 2012, p. 12). Ou seja: não se deve desvirtuar o intuito deste código de conduta, que é a proteção dos direitos dos trabalhadores e a garantia de igualdade de condições no mercado econômico.

A instituição de códigos de conduta para empresas transnacionais se mostra relevante, pois diante de um ambiente competitivo se faz necessário um sistema uniforme de controle e de regulamentação, no intuito de se evitar a concorrência desleal de empresas que utilizem países com direitos sociais parcos para reduzir seus gastos e maximizar seus lucros (SALIBA, 2009, p. 95).

Apesar de sua importância na proteção dos direitos humanos dos trabalhadores, os códigos de conduta não substituem a regulamentação nacional e internacional, que ainda são

os melhores instrumentos de proteção dos direitos, pois não raramente as iniciativas das empresas são impulsionadas por interesses particulares diversos dos sociais.

4.2 – O sistema geral de preferências

O sistema geral de preferências (SGP) permite que os países desenvolvidos ofereçam vantagens tarifárias, como a redução ou isenção de impostos para produtos provenientes de países em desenvolvimento. As regras para a concessão destes benefícios são determinadas unilateralmente pelos países outorgantes (VISCONTI, 2008, p. 09). Este programa conta atualmente com onze países outorgantes, além da União Europeia (VISCONTI, 2008, p. 09).

Cada país que se vale do SGP estabelece um esquema distinto, com os produtos e as normas que devem ser respeitadas para poder usufruir o benefício. Canadá e Japão, por exemplo, adotam o sistema de listas positivas e negativas, nas quais são mencionados os produtos que recebem ou não os benefícios, conforme sejam produtos agrícolas ou industriais (MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, 2014). Para a obtenção do benefício, deverão ser cumpridas as cláusulas estabelecidas pelos países outorgantes, dentre elas o respeito às normas de direitos humanos e trabalhistas (GOMES; BERTOLIN, 2005, p. 24). A título de exemplificação, o Sistema Geral de Preferências da União Europeia prevê um regime especial de incentivo ao desenvolvimento sustentável e à boa governança aos países considerados vulneráveis e que tenham ratificado uma série de convenções referentes aos direitos humanos, aos direitos dos trabalhadores e ao ambiente (MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, 2014, p. 03).

Ressalta-se que a existência de violação grave dos princípios e normas das convenções da Organização das Nações Unidas e da Organização Internacional do Trabalho referentes aos direitos humanos e aos direitos dos trabalhadores pode gerar a suspensão ou até a exclusão do país outorgado do sistema de preferências europeu (MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, 2014, p. 13).

De maneira similar o sistema geral de preferencia dos Estados Unidos possui duas cláusulas trabalhistas: uma que retira benefícios dos países que desrespeitam os direitos humanos e trabalhistas; e outra que oferece incentivos aos países que implantarem boas políticas sociais (GOMES; BERTOLIN, 2005, p. 25).

Conforme mencionado, tal sistema é utilizado para garantir benefícios aos países em desenvolvimento, como maneira de incentivar seu crescimento econômico e social. Quando determinado país atingir índices maiores no mercado internacional e passar a ser mais competitivo globalmente, tais vantagens serão dele retiradas. Nesse sentido, em janeiro de 2014 o Brasil foi excluído do Sistema Geral de Preferências da União Europeia. Tal ação se deu com base na classificação realizada pelo Banco Mundial, que colocou o Brasil dentre os países de renda média alta (BRASIL É EXCLUÍDO DO SGP, 2014).

O sistema geral de preferências, apesar de incentivar o respeito aos direitos humanos e dos trabalhadores, apresenta certas controvérsias, vez que é criado unilateralmente pelos países outorgantes e pode ser utilizado para interesses comerciais particulares dos Estados.

4.3 – Cláusula social nos tratados comerciais

Um dos temas mais controversos nas negociações da Organização Mundial do Comércio se reflete na adoção ou não das denominadas “cláusulas sociais” em seus contratos de comerciais. A cláusula social é uma tentativa de reduzir as consequências da alta competitividade do sistema capitalista no mundo globalizado, impondo o respeito a direitos e condições básicas do trabalhador, sob pena de aplicação de sanções comerciais (GOMES; BERTOLIN, 2005, p. 25).

O tema, como já mencionado, é bastante discutido, resultando em correntes divergentes entre os países, sendo os maiores defensores deste instrumento os Estados Unidos e alguns países da União Europeia. Para os defensores de tal aplicação, as condições precárias de trabalho em países em desenvolvimento seria uma forma de concorrência desleal, vez que estes poderiam produzir produtos a preços mais baixos e atrair mais empresas em razão dos baixos salários pagos a seus trabalhadores, bem como do desrespeito às condições laborais (KAWAY; VIDAL, 2014, p. 11).

Em outras palavras, os países que defendem o uso da cláusula social e a sua inclusão no âmbito da Organização Mundial do Comércio, alegam que tal sistema ajudaria a combater a prática do chamado “*dumping social*”. Referida prática seria justamente as vantagens injustas que um país e as empresas multinacionais adquiririam pelo desrespeito das práticas trabalhistas e pela preferência de produção nestes locais (SILVA, 2008, p. 10).

Já os países contrários ao uso da cláusula social entendem que o discurso dos países desenvolvidos não passa de um protecionismo disfarçado de preocupação humanitária. Tal

alegação se baseia no fato de que a imposição de direitos laborais mínimos iguais aos dos países desenvolvidos elevaria as condições de mão-de-obra dos Estados em via de desenvolvimento que, por sua vez, elevaria o custo de forma a causar ainda mais desemprego, pobreza e atraso social, gerando efeito contrário ao objetivo das cláusulas (SILVA, 2008, p. 41/42).

Importante ressaltar que a inclusão de tal cláusula nos tratados comerciais poderia gerar um verdadeiro “círculo vicioso” visto que, ao impor sanções aos países em desenvolvimento pelo descumprimento de normas trabalhistas, a cláusula feriria a economia do país que a adotou, agravando o quadro de precarização das relações de emprego e de descumprimento dos direitos sociais (GOMES; BERTOLIN, 2005, p. 26).

É importante destacar que a cláusula social, se bem utilizada, pode ser um grande instrumento para a defesa dos direitos humanos fundamentais nas relações comerciais do mundo globalizado (CARNEIRO, 2001, p. 136), devendo ser analisada por este aspecto – dos direitos humanos dos trabalhadores - e não com base nos fundamentos econômicos.

4 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os direitos trabalhistas integram os direitos sociais e, por consequência, são direitos fundamentais dotados de aplicabilidade imediata. Dada a sua essencialidade para o cumprimento do direito à vida digna, tais direitos sociais trabalhistas receberam também proteção no âmbito internacional como verdadeiros direitos humanos.

O Direito Internacional dos Direitos Humanos é uma corrente contemporânea, que surgiu como um contrapeso às atrocidades cometidas durante as Guerras Mundiais e, neste cenário, também cresceu a preocupação com a proteção dos direitos dos trabalhadores, em especial a garantia de uma vida digna.

Em um mundo cada vez mais globalizado no qual ocorrem transações comerciais intercontinentais e no qual as multinacionais possuem grande facilidade para alterar suas instalações, se torna cada vez mais clara a necessidade da garantia do trabalho digno e independente do Estado, no intuito de se evitar práticas nocivas como o “*dumping social*” e o “*the race to the bottom*”.

Os direitos sociais do trabalhador, como espécie de direitos fundamentais e direitos humanos, encontram seu lastro na dignidade da pessoa humana. Esta, por sua vez, se consubstancia no sistema jurídico pátrio como princípio fundamental da Constituição Federal

de 1988, colocando em evidência o ser humano, para o qual se deve concentrar o esforço de proteção pelo Estado e pela sociedade.

É para o bem-estar do homem que o trabalho deve se direcionar. O trabalho deve garantir o homem em si e a sua família, promovendo sua subsistência e vida digna. Os meios de produção voltados para o desenvolvimento econômico somente se justificam se e quando respeitados os Direitos Humanos, que representam talvez o mais importante instrumento de combate à pobreza, à exclusão social e à miséria.

No âmbito global, a Organização Internacional do Trabalho é órgão de referência na criação de convenções e recomendações que visam à proteção dos trabalhadores e ressaltam o caráter humano do trabalho, sobrepujando o valor econômico. Existem também as formas alternativas de proteção dos direitos trabalhista que, apesar das controvérsias quanto à sua aplicabilidade e eficácia, se mostram como meios de coibir o desrespeito aos direitos humanos dos trabalhadores.

Os métodos atuais de aplicação internacional e controle do cumprimento dos direitos humanos, tanto os tradicionais quanto os alternativos, se mostram falhos em cumprir seu papel. São evidentes as dificuldades para se aplicar sanções ao Estado descumpridor sem ferir sua autonomia e soberania nacional. Lado outro, a imposição de embargos econômicos muito provavelmente agravará o quadro de desrespeito aos direitos humanos laborais diante da precarização das relações de emprego.

Por todo o exposto, é visível que o desenvolvimento econômico dos Estados no mundo globalizado deve ser acompanhado de práticas que promovam o respeito aos direitos humanos, nos quais se incluem os direitos trabalhistas. Tais práticas devem ser norteadas pela evolução dos direitos sociais dos trabalhadores que, por sua vez, devem sempre buscar a efetiva justiça social.

REFERÊNCIAS

AGRA, Walber de Moura. **Curso de direito constitucional**. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

ALLE, Saulo Stefanone. **Linhas diretrizes da OCDE para as empresas multinacionais e sua implementação no Brasil**. 2012. 211f. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Programa de Pós-Graduação em Direito. São Paulo.

ALVARENGA, Rubia Zanotelli de. **O Direito do Trabalho como dimensão dos Direitos Humanos**. 2008. 244f. Dissertação (Mestrado) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Direito. Belo Horizonte.

ASSIS, Christiane Costa. **Modulação temporal de efeitos no controle concentrado de constitucionalidade e segurança jurídica**. 2014. 179f. Dissertação (Mestrado) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Direito. Belo Horizonte.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm> Acesso em: 07 set. 2014.

BRASIL. **Decreto nº 591**, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm> Acesso em: 21 ago. 2014.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452**, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das leis do Trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 22 ago. 2014.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula 277**. Diário da Justiça, 27 setembro de 2012. Disponível em: <http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_301_350.html#SUM-329> Acesso em: 08 set. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 45**. Rel. Min. Celso de Mello. DJ 04/05/2004.

BRASIL É EXCLUÍDO DO SGP. **Revista da FIEC**. Ceará, a. 8, ed. 80, jan. 2014. Disponível em: <http://www.sfipec.org.br/portalv2/sites/revista/home.php?st=maisnoticias&conteudo_id=69382&start_date=2014-01-31>. Acesso em: 22 ago. 2014.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Direitos Humanos: algumas questões recorrentes: em busca de uma classificação jurídica**. In: CAZZETA, Ubiratan; FILHO, Tarcísio Humberto Parreiras Henriques; ROCHA, Carlos de Carvalho. **Direitos Humanos: desafios humanitários contemporâneos: 10 anos do Estatuto dos Refugiados (lei n. 9474 de 22 de julho de 1997)**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p 29 - 43.

CARNEIRO, Marco Aurélio da Silva. Não intervenção do estado nas relações de trabalho – cláusula social nos tratados internacionais. **Revista TST**. Brasília: v.67, n. 3, jul/set 2001, p. 132-141.

CAZZETA, Ubiratan; FILHO, Tarcísio Humberto Parreiras Henriques; ROCHA, Carlos de Carvalho. **Direitos Humanos: desafios humanitários contemporâneos: 10 anos do Estatuto dos Refugiados (lei n. 9474 de 22 de julho de 1997)**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

CLÈVE, Clémerson Merlin. A eficácia dos direitos fundamentais sociais. **Boletim Científico ESMPU**, a. II, nº 8, p. 151- 161, jul./set. 2003.

DELGADO, Gabriela Neves; RIBEIRO, Ana Carolina Paranhos de Campos. **Os direitos sociotrabalhistas como dimensão dos direitos humanos**. In: COLNAGO, Lorena de Mello Rezende; ALVARANGA, Rúbia Zanutelli (coordenadoras.). *Direito Internacional do Trabalho e as Convenções Internacionais da OIT Comentadas*. São Paulo. LTr, 2014.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 6ª ed. São Paulo: LTr, 2007.

GOMES, Ana Virgínia Moreira; BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins. O significado da Declaração de Princípios e Direitos Fundamentais dos Trabalhadores na posição da OIT como a organização internacional capaz de garantir um conteúdo laboral no processo de globalização. **Revista de Direito do Trabalho**, RT, a. 31, nº 119, jul./set. 2005, p. 15 - 30.

KAWAY, Mina; VIDAL, Pedro Walter G. Tang. **Dumping Social: as normas de trabalho e sua relação com o comércio internacional**. Disponível em: <<http://declatra.com.br/MyFiles/Artigos/Artigo%20CI%C3%A1usula%20Social.pdf>>. Acesso em: 22 ago. 2014.

KRELL, Andreas Joachim. **Realização dos direitos fundamentais sociais mediante controle judicial da prestação dos serviços públicos básicos: (uma visão comparativa)**. *Revista de informação legislativa*, v. 36, n. 144, p. 239-260, out./dez., 1999.

LEIVAS, Paulo Gilberto Cogo. Princípios de direito e de justiça na distribuição de recursos escassos. *Revista Bioética & Ética Médica*, Conselho Federal de Medicina, Brasília, vol. 14, nº 1, p. 09-15, 2006.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Integração das convenções e recomendações internacionais da OIT no Brasil e sua aplicação sob a perspectiva do princípio *pro homine*. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**, n. 43, p. 71-94, 2013.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 9ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA. **Sistema geral de preferências – SGP - demais países**. Disponível em: <http://www.agricultura.gov.br/portal/pls/portal/!PORTAL.wwpob_page.show?_docname=36167.PDF>. Acesso em: 22 ago. 2014.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR. **Série “Manuais sobre os esquemas dos outorgantes do sistema geral de preferências (SGP)”**. Disponível em: <http://www.desenvolvimento.gov.br/arquivos/dwnl_1233073337.pdf>. Acesso em: 22 ago. 2014

NOVELINO, Marcelo. **Manual de direito constitucional**. 9ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Constituição da Organização Internacional do Trabalho**. Disponível em:

<http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/decent_work/doc/constituicao_oit_538.pdf>. Acesso em: 22 ago. 2014a.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Declaração da OIT sobre os princípios e direitos fundamentais no trabalho**. Disponível em:

<http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/oit/doc/declaracao_oit_547.pdf>. Acesso em: 22 ago. 2014b.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **História**. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/content/hist%C3%B3ria>>. Acesso em: 22 ago. 2014c.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Normas Internacionais do Trabalho**. Disponível em:

<http://www.ilo.org/public/portugue/region/eurpro/lisbon/html/portugal_visita_guiada_03b_p_t.htm>. Acesso em: 22 ago. 2014d.

ORGANIZATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT. **Guidelines dor Multinational Enterprises**. Disponível em:

<<http://www.oecd.org/investment/mne/1922428.pdf>>. Acesso em: 22 ago. 2014.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. E-book. 14ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

PIOVESAN, Flávia. Justiciabilidade dos direitos sociais e econômicos: desafios e perspectivas. **Revista da Defensoria Pública**, ano 1, n. 1, p. 161-178, jul./dez. 2008.

SAMPAIO, José Adércio Leite. **Direito adquirido e expectativa de direito**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

SAMPAIO, José Adércio Leite. **Teoria da constituição e dos direitos fundamentais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia do direito fundamental à segurança jurídica: dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e proibição do retrocesso social no direito constitucional brasileiro. *In*: ROCHA, Cármen Lúcia Antunes (Org.). **Constituição e segurança jurídica: direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada**. 2ª ed. rev. e amp. Belo Horizonte: Fórum, 2005, p. 85-129.

SARLET, Ingo Wolfgang; FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner. Reserva do possível, mínimo existencial e direito à saúde: algumas aproximações. **Direitos fundamentais e justiça**, nº 01, p. 171-213, out/dez 2007.

SALIBA, Graciane Rafisa. **Direitos Humanos nas empresas transnacionais na era da globalização**. 2009. 150f. Dissertação (Mestrado) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Direito. Belo Horizonte

SARMENTO, Daniel. **A proteção judicial dos direitos sociais: alguns parâmetros ético-jurídicos**. *In*: SOUZA NETO, Cláudio Pereira; SARMENTO, Daniel (Coords). **Direitos**

Sociais: Fundamentos, Judicialização e Direitos Sociais em espécie. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p.553-586.

SARMENTO, Daniel. **Direito adquirido, emenda constitucional, democracia e justiça social**. Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado, nº 12. Salvador: Instituto Brasileiro de Direito Público, dez/jan/fev 2008.

SARMENTO, George. **As gerações dos Direitos Humanos e os desafios da efetividade**. Disponível em: <<http://www.georgesarmento.com.br/wp-content/uploads/2011/02/Gera%C3%A7%C3%B5es-dos-direitos-humanos-e-os-desafios-de-sua-efetividade1.pdf>>. Acesso em: 22 ago. 2014.

SILVA, Eveline de Andrade Oliveira. **A cláusula social no direito internacional contemporâneo**. 2008. 182f. Dissertação (Mestrado). Centro Universitário de Brasília. Programa de Pós-Graduação em Direito. Brasília.

TORRES, Ricardo Lobo. **O mínimo existencial, os direitos sociais e os desafios de natureza orçamentária**. In: SARLET, Ingo Wolfgang; TIMM, Luciano Benetti (Orgs). Direitos fundamentais, orçamento e reserva do possível. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p.69-86.

VALTICOS, Nicalas *apud* MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Integração das convenções e recomendações internacionais da OIT no Brasil e sua aplicação sob a perspectiva do princípio pro homine. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**, n. 43, p. 71-94, 2013.

VISCONTI, Natalia Paiva do Nascimento. **O Sistema Geral de Preferências dos EUA: uma estimativa dos impactos sobre as exportações brasileiras**. 2008. 70f. Dissertação (Mestrado) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Programa de Pós-Graduação em Ciências Econômicas. Rio de Janeiro.